

**FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE
MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018**

*RATIONALE OF SUPREME FEDERAL COURT IN DECISIONS OF EFFECT
MODULATION IN CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN THE
YEARS OF 2015 TO 2018*

Fabricio Veiga Costa

Pós-Doutorado em Educação na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutorado e Mestrado em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialização em Direito Educacional na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialização em Direito de Família na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialização em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Itaúna, Minas Gerais (Brasil).

E-mail: fvzufu@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744>.

Fernanda Resende Severino

Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Público e Formação Superior de Professores. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais (Brasil).

E-mail: nandaseverino@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705404933469657x>.

Submissão: 28.08.2019.

Aprovação: 24.03.2020.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é investigar os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para justificar a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, nos anos de 2015 a 2018. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica e prática, especialmente no que tange à análise crítica da carga axiológica existente nas respectivas decisões de modulações de efeitos. A importância da fundamentação racional dos julgados será ressaltada para que seja possível responder ao tema problema, qual seja, se o Supremo Tribunal Federal respeita os pressupostos materiais da modulação dos efeitos: segurança jurídica ou excepcional interesse social. Para tanto, a partir de dados amostrais, realizou-se o estudo destas decisões, de modo a analisar e constatar se o poder judiciário respeita e obedece a Constituição, sendo coerente e imparcial em suas decisões. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas concluiu-se que a utilização dos princípios da razoabilidade e ponderação, para justificar a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs, nos anos de 2015 a 2018, privilegia o protagonismo e a discricionariedade judicial, reflexo da

forte carga metajurídica das referidas decisões, além de evidenciar o interesse do Supremo Tribunal Federal atender aos fins utilitaristas da ciência do Direito, contrariando-se o princípio da supremacia da constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Controle concentrado de constitucionalidade. Fundamentação. Modulação de efeitos.

ABSTRACT

The aim of this paper is to investigate the criteria used by the Federal Supreme Court to justify the modulation of the effects of decisions made on direct actions of unconstitutionality from 2015 to 2018. The choice of the theme is justified due to its theoretical and practical relevance, especially regarding the critical analysis of the axiological load existing in the respective effects modulation decisions. The importance of the rational reasoning of the judges will be emphasized so that it is possible to answer the problem issue, namely, whether the Federal Supreme Court respects the material assumptions of modulation of effects: legal certainty or exceptional social interest. Therefore, from sample data, these decisions were studied, in order to analyze and verify if the judiciary respects and obeys the Constitution, being coherent and impartial in its decisions. From the bibliographic and documentary research, thematic, theoretical, interpretative and comparative analyzes, it was concluded that the use of the principles of reasonability and weighting, to justify the modulation of the effects of the decisions made in the ADINs in the years 2015 to 2018, privileges the protagonism. and judicial discretion, reflecting the strong metajuridical burden of these decisions, as well as highlighting the interest of the Federal Supreme Court to meet the utilitarian ends of the science of law, contrary to the principle of constitutional supremacy.

KEYWORDS: Concentrated control of constitutionality. Reasoning. Effects modulation.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa científica é investigar julgados do Supremo Tribunal Federal, no período de 2015 a 2018, para compreender os fundamentos jurídicos das decisões quanto à modulação dos efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A escolha do tema se justifica em razão da relevância em compreender os parâmetros racionais utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no que tange à fundamentação dos efeitos das respectivas decisões, demonstrando-se se, a partir dos referidos fundamentos, ser possível ou não garantir segurança jurídica aos destinatários finais do provimento jurisdicional. O recorte temporal para a realização da pesquisa, nos anos de 2015 a 2018 se justificativa em razão do advento do Código de Processo Civil no ano de 2015,

momento em que ocorreu no ordenamento jurídico brasileiro novas proposições legislativas que refletiram diretamente no tema ora posto em debate.

Inicialmente, realizou-se um levantamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2015 a 2018, no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, recortando-se o foco de abordagem na análise dos fundamentos utilizados especificamente no que atine à modulação dos efeitos. Em seguida, demonstrou-se quais foram os princípios considerados pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, de modo a esclarecer se a aplicabilidade dos respectivos princípios teve como norte a garantia da segurança jurídica nas decisões judiciais.

Nesse sentido, pretendeu-se trazer uma análise crítica relacionada às fundamentações do Supremo Tribunal Federal referentes à aplicação da modulação dos efeitos temporais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, visando apresentar quais são os argumentos trazidos pelo órgão maior do poder judiciário no sentido de justificar a aplicação dos efeitos aplicados em cada caso concreto para, assim, evidenciar se houve ou não o desvirtuamento das finalidades propostas pelas normas infraconstitucionais quando compreendidas e analisadas.

Enaltece-se, novamente, que a justificativa de interesse quanto ao tema relacionado à pesquisa decorre do fato de ser o Supremo Tribunal Federal o órgão máximo do poder judiciário, com legitimidade democrática para fiscalizar o respeito à constituição brasileira de 1988, e mesmo assim, em algumas decisões, apresenta fundamentações que violam e ofendem ditames constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro, por meio de competência ímpar de exercer a jurisdição constitucional, tem o dever precípua de guarda da constituição vigente. Dessa maneira, há possibilidade de ser acionado para a realização do controle de constitucionalidade em duas modalidades: difuso ou concentrado.

A jurisdição constitucional é o conjunto de técnicas e procedimentos relacionados à proteção da constituição brasileira de 1988, conferindo ao Supremo Tribunal Federal legitimidade quanto à fiscalização das normas infraconstitucionais, as quais devem ser coerentes e condizentes ao texto constitucional. Nesse sentido, ressalta-se que o controle de constitucionalidade possibilita o exercício da jurisdição constitucional, de modo a evitar ofensas à constituição e efetivar a sua supremacia. Por meio das modalidades de controle de constitucionalidade, é possível afastar a inconstitucionalidade de determinado ato normativo,

retirando-o do ordenamento jurídico, pelo fato de não encontrar fundamento de validade na constituição. O controle de constitucionalidade difuso refere-se à permissão concedida à integralidade do poder judiciário, diante de um caso concreto, afastar a aplicação de norma ou lei, a qual influenciará diretamente na solução do litígio, mas que seja ofensiva ou contrária à constituição.

Lado outro, com relação ao controle concentrado de constitucionalidade, somente ao Supremo Tribunal Federal é concedida a permissão de analisar objetivamente e de forma abstrata uma norma diante da constituição e declará-la compatível ou não com esta. Confere-se ao respectivo órgão do poder judiciário legitimidade para retirar do ordenamento jurídico norma considerada inconstitucional, destacando-se que os efeitos desse provimento jurisdicional são *erga omnes* e via de regra *ex tunc*, salvo os casos específicos de modulação que serão abordados ao longo dessa pesquisa. Excepcionalmente há a possibilidade de utilizar um mecanismo previsto, na Lei 9.868 de 1999, qual seja, a modulação dos efeitos temporais da decisão. O artigo 27 desta lei prevê a possibilidade de se flexibilizar os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e desde que haja quórum qualificado para tanto, qual seja de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da fundamentação racional dos provimentos jurisdicionais deve se fazer presente no momento da decisão de modular os efeitos temporais da decisão proferida no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, de modo que não basta a afirmação genérica e apriorística da modulação dos efeitos por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, sendo necessário contextualizar e fundamentar de forma exauriente a decisão com relação a um destes pressupostos. Busca-se com a presente pesquisa, analisar a fundamentação apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, nas decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no decorrer dos anos de 2015 a 2018, nas quais houve a aplicação da modulação dos efeitos temporais, bem como verificar se há, ou não, a insuficiência da fundamentação e o desvio significativo quanto aos pressupostos materiais do mecanismo: segurança jurídica e excepcional interesse social.

No total, foram analisadas 24 decisões, as quais declararam a inconstitucionalidade de norma e modularam os seus efeitos temporais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal considerou, na maioria das vezes, outros princípios e argumentações para flexibilizar os efeitos temporais, destoando, assim, da previsão legal. Dessa forma, a pergunta problema

proposta é a seguinte: os fundamentos utilizados pelos Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos das decisões judiciais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos anos de 2015 a 2018, privilegiaram a exauriência argumentativa, segurança jurídica e interesse social?

Por meio das pesquisas bibliográfica e documental, foi possível investigar a temática proposta no âmbito de autores que contribuíram significativamente para a abordagem crítica construída. A delimitação do tema foi possível a partir da utilização do método dedutivo, haja vista que se partiu de uma abordagem ampla, qual seja, o estudo da modulação dos efeitos no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, recortando-se o enfoque analítico nos anos de 2015 a 2018. A utilização das análises temáticas, teóricas e interpretativas viabilizou a abordagem comparativa dos julgados levantados com as proposições bibliográficas apresentadas nesse estudo.

2 DECISÕES PROFERIDAS ENTRE 2015 A 2018: UMA ANÁLISE CRÍTICA E GERAL COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO E À MODULAÇÃO DOS EFEITOS SOB A ÓTICA DA DISCRICIONARIEDADE E DO PROTAGONISMO JURISDICIONAL

A apresentação inicial do estudo das decisões proferidas no âmbito das ações direta de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no período de 2015 a 2018, especificamente no que atine à modulação dos efeitos decorrentes dos respectivos provimentos jurisdicionais, é de fundamental importância para o debate da problemática científica apresentada. Pretende-se problematizar e demonstrar se o judiciário brasileiro, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, observou ou não os preceitos legais regentes quanto à modulação dos efeitos da decisão, de modo a privilegiar a segurança jurídica e o interesse social.

Ao interpretar os dados documentais da pesquisa, perceptível ficou que embora o artigo 27 da Lei 9.868/1999 faça previsão específica com relação aos pressupostos materiais da modulação dos efeitos temporais, o Supremo Tribunal Federal destoa ao apresentar fundamentação relacionada aos princípios da supremacia da Constituição; ponderação de valores; razoabilidade, e ainda, lapso temporal, interesses econômicos, a possibilidade de aumento de ações requerendo a nulidade de atos. Nesse sentido:

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (BRASIL, 1999).

Verifica-se, a partir desse estudo introdutório do tema ora proposto, o exercício típico da discricionariedade e protagonismo judicial dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que por meio de argumentos metajurídicos, solipsistas e axiológicos interpretam o caso concreto de acordo com as conveniências e interesses vigentes. O fetiche da atuação livre dos julgadores no que atine à interpretação do direito a ser aplicado em suas decisões faz com que os mesmos se equiparem a legisladores, com legitimidade pressuposta para proferir provimentos jurisdicionais que versam sobre interesses da coletividade, sem permitir que os destinatários dos respectivos provimentos participem da formação dialógica do mérito processual. Em razão disso, o exercício da jurisdição se dá em bases autocráticas, contrariando a sistemática constitucional que enaltece e privilegia a democraticidade dos provimentos jurisdicionais.

De forma bastante pontual e clara, Mauro Cappelletti afirma que “embora a interpretação judiciária seja e tenha sido sempre, inevitavelmente, em alguma medida criativa do direito, é um dado de fato que a maior intensificação da criatividade da função jurisdicional constitui típico fenômeno do nosso século” (CAPELLETTI, 1999 p. 31). Na mesma perspectiva teórica, Lênio Luiz Streck afirma que “o drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma os juízes em legisladores”, haja vista que “esse poder discricionário propicia a criação do próprio objeto do conhecimento, típica manifestação do positivismo” (STRECK, 2012, p. 93).

A utilização livre de critérios metajurídicos de interpretação e aplicabilidade do direito aos provimentos jurisdicionais gera insegurança jurídica, visto que confere ao julgador poderes para decidir conforme suas conveniências e percepções sensitivas. Nesse sentido, “o caráter normativo dos princípios – que é reivindicado no horizonte das teorias pós-positivistas – não pode ser encarado como um alibi para a discricionariedade, pois, desse modo, estaríamos voltando para o grande problema não resolvido pelo positivismo” (STRECK, 2012, p. 104). Em razão das proposições ora apresentadas, o julgador não poderá se utilizar do caráter aberto da normatividade proposta pelos princípios do direito, visando legitimar pressupostamente um modelo autocrático e não dialógico de jurisdição, a partir da qual

prevalecerá os argumentos construídos que atendem os próprios fins utilitaristas da ciência do direito.

Ao realizar este desvio quanto à necessidade de demonstrar diante daquele processo objetivo de controle a contextualização de um ou ambos os pressupostos materiais para a aplicação da modulação dos efeitos temporais da decisão declaratória de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal viola, inclusive, o artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

Necessário, assim, combinar ambos os dispositivos acima mencionados no momento de determinar a flexibilização dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. A fundamentação deve se fazer presente na decisão, e mais, de acordo e com relação direta à segurança jurídica ou/e ao excepcional interesse social diante das circunstâncias trazidas no processo objetivo de controle de constitucionalidade. A obrigatoriedade de fundamentação racional dos provimentos jurisdicionais exige do julgador a aplicabilidade de critérios e parâmetros hermenêuticos que dialogam com a teoria dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Significa dizer que onisciência do magistrado e o privilégio dos fins pragmáticos e utilitaristas não devem se sobrepor à constitucionalidade democrática de um provimento que deve ser reflexo da formação participada do mérito processual. Nesse contexto propositivo, “a processualização constitucionalizada do discurso democrático é o *médium* linguístico para garantir a legitimidade dos provimentos fora de uma realidade nua”, ou seja, “o discurso jurídico não pode ter como consequência a prevalência de determinados argumentos construídos pelo juízo da autoridade, pela imposição do dogma do melhor argumento” (COSTA, 2012, p. 214).

Ao examinar minuciosamente todas as decisões proferidas neste controle, nas quais houve a modulação dos efeitos, entre o lapso temporal de 2015 a 2018, verificou-se a dificuldade em encontrar decisões, as quais respeitam ambos os artigos trazidos. Estatisticamente, dentre os dados documentais, em um total de 24 decisões, apenas 2 foram apresentadas coerentes e condizentes ao que o Constituição determina no artigo 93, inciso IX e a Lei 9.868/99 especifica. As demais afastaram-se um tanto ou do princípio da

fundamentação ou da delimitação dos pressupostos materiais. Surpreendentemente, foram apresentadas 9 (nove) decisões sem a demonstração de qual dos pressupostos materiais estavam presentes, utilizando-se, assim, de fundamentação no sentido do excepcional interesse econômico, repercussão social, lapso temporal, ponderação de valores, razoabilidade, ou evitar arguição de nulidade.

Houve, ainda, 8 (oito) decisões, as quais não apresentaram qualquer fundamentação, apenas citando o pressuposto material para justificar a modulação dos efeitos. Com relação à alegação dos pressupostos materiais e apresentação de fundamentação de maneira diversa, sem qualquer contextualização a respeito, foram apresentadas 5 decisões. E, apenas 2 decisões foram bem fundamentadas e devidamente coerentes com um ou os dois pressupostos materiais. Passa-se à análise das fundamentações trazidas pelo STF em citadas decisões.

3 PRINCÍPIOS CONSIDERADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE: APONTAMENTOS CRÍTICOS

Os princípios podem ser considerados como direcionamentos os quais auxiliam na interpretação e na aplicação das normas jurídicas no Estado Democrático de Direito. Humberto Ávila (2010) considera que “o critério distintivo dos princípios em relação às regras seria, portanto, a função de fundamento normativo para a tomada de decisão” (ÁVILA, 2010 p. 35). Nesse sentido, os princípios são considerados normas jurídicas que estabelecem proposições genéricas que orientam e norteiam a interpretação, aplicabilidade e integração do ordenamento jurídico brasileiro. Por não estabelecerem causas e consequências normativas diretivas, não podem ser considerados como regras ou atos normativos, sendo este o ponto de principal distinção. Os princípios são justamente a direção ao ato normativo, e dependem dele para se tornarem efetivos e se concretizarem.

O aplicador do direito poderá fundamentar sua argumentação com algum princípio, de maneira condicional, sem utilizar de qualquer regra, e principalmente sem que isso viole qualquer outro direito ou norma jurídica. Isso pois, os princípios são caracterizados pelo seu viés hipotético-condicional, já que “os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto” (ÁVILA, 2010 p. 39). Essa observação é importante, pois deixa claro o caráter não vinculante dos princípios, embora, totalmente relevantes e diretivos. Aos serem aplicados, os princípios podem ser

utilizados de maneira gradual, para que possam ser sopesados, e a eles sejam conferidos pesos no sentido de solucionar de modo mais efetivo o conflito. Têm, assim, a função de ampliar a ordem normativa, proporcionando, de certa maneira, ao aplicador do direito, meios e fundamentos capazes de estruturar, coordenar e relacionar as situações conflituosas, conferindo conexão sistemática. Paulo Bonavides a respeito dos princípios afirma

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes, são qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição. (BONAVIDES, 2011, p. 294)

Inegável é, desta maneira, a influência significativa dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, no auxílio para que os arbítrios, discricionariedade e protagonismo judicial sejam cessados ou amenizados, para que a justiça sempre prevaleça, conciliando-os com as normas jurídicas em prol da pessoa humana, de sua dignidade, bem como de seus direitos fundamentais, vez que a constituição brasileira de 1988 trouxe para o centro do Estado de Direito o homem e seus direitos básicos.

A Constituição é colocada no ápice do ordenamento jurídico, norteador não somente o modo de produção de outras normas, mas, inclusive, o conteúdo que estas poderão delimitar. A posição hierarquicamente superior difere a norma suprema, conferindo-lhe supremacia. Esta é garantida, entre outras maneiras, pelos diversos instrumentos à disposição do controle de constitucionalidade, o qual será realizado no caso de qualquer norma infraconstitucional desrespeitar os princípios e as regras delimitados pela norma suprema.

Esta superioridade da norma constitucional se justifica pelo fato de ser a constituição brasileira de 1988 rígida, o que significa afirmar a existência de um procedimento especial para sua alteração e revisão, diferentemente das demais normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional. Tal procedimento especial confere à constituição rigidez, estabilidade, e uma supremacia com relação aos demais atos normativos, colocando o texto constitucional vigente no ápice da pirâmide normativa, de modo a estabelecer critérios, parâmetros e diretrizes para a interpretação, aplicabilidade e integração das normas que integram o ordenamento vigente. Há, então, um “sistema de direito hierarquizado, em decorrência do qual são absolutamente nulas as normas que, situadas em patamar inferior, sejam incompatíveis com as normas de hierarquia superior” (ZAVASCKI, 2017, p.245). Toda esta incontestável superioridade faz com que os atos normativos inferiores observem e sejam

coerentes com os ditames, princípios e ordenamentos da Constituição. Barroso com relação a este princípio:

O princípio não tem um conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela. É por força da supremacia da Constituição que o intérprete pode deixar de aplicar uma norma inconstitucional a um caso concreto que lhe caiba apreciar – controle *incidental* de constitucionalidade – ou o Supremo Tribunal Federal pode paralisar a eficácia, com caráter *erga omnes*, de uma norma incompatível com o sistema constitucional (controle *principal* ou por ação direta). (BARROSO, 2018, p.166).

O controle de constitucionalidade das normas se orienta, genuinamente, pelo princípio da supremacia da constituição, priorizando-se a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os fundamentos da constitucionalidade democrática em vigor no Brasil. “Esta superioridade constitucional é a mais eficaz garantia da liberdade e da dignidade do indivíduo, já que obriga a enquadrar todos os atos normativos às regras prescritas na Constituição” (FERRARI, 2004 p. 55).

Essa hierarquia das normas no ordenamento jurídico fora explicada por Hans Kelsen por meio de uma pirâmide normativa, ressaltando-se que no seu topo se encontra a constituição e abaixo dela as normas infraconstitucionais (BONAVIDES, 2011, p, 296). Por isso, no ápice da pirâmide, Hans Kelsen colocou a Constituição, norma emanada do poder constituinte, e por isso é dotada de superioridade. Abaixo dela foram introduzidos os atos mais simples, as leis ordinárias, derivadas do poder constituído, o qual tem competência limitada, e poder inferior ao poder constituinte. A pirâmide de Kelsen é uma excelente demonstração da “mais alta expressão jurídica da soberania”. (BONAVIDES, 2011, p, 296). É nesse contexto propositivo ora exposto que se torna coerente afirmar que o controle de constitucionalidade das normas encontra respaldo jurídico no princípio da supremacia da constituição:

[...] sem esse controle, a supremacia da norma constitucional seria vã, frustrando-se assim a máxima vantagem que a Constituição rígida e limitativa de poderes oferece a correto, harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e sobretudo à garantia dos direitos enumerados na lei fundamental. (BONAVIDES, 2011, p.297).

Somente colocando a constituição no ápice do ordenamento jurídico, delimitando e direcionando todos os atos normativos abaixo dela, é que será possível, por meio da jurisdição constitucional, fiscalizar e controlar tais atos. “Com a promulgação da constituição, a

soberania popular se converte em supremacia constitucional. Do ponto de vista jurídico, este é o principal traço distintivo da constituição: sua posição hierárquica superior às demais normas do sistema” (BARROSO, 2015, p.334).

Importante instrumento para o exercício do Supremo Tribunal Federal com relação à sua atribuição primordial, qual seja, a guarda da constituição, é necessário que esta seja dotada de um poder diferente das demais normas do ordenamento jurídico, e é justamente isso que caracteriza o princípio da supremacia da constituição. Na pesquisa documental constatou-se que em todas as decisões analisadas a posição do Ministro Marco Aurélio e Gilmar Mendes sempre foi no sentido de considerar a supremacia da constituição, ao lado da rigidez desta, votando contrariamente à modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Aplicar este instituto seria, na concepção do ministro, flexibilizar este princípio constitucional.

[...] Apontei que a lei editada à margem da lei das leis é, na dicção de Rui Barbosa, irrita, natimorta. Mantenho esse ponto de vista porque penso que toda vez que o Supremo modula uma decisão – e a modulação passou a ser, praticamente, regra, deixando de ser exceção – torna a Carta da República flexível e estimula o legislador a editar diplomas à margem da Constituição, apostando no que pode ser enquadrado como inconstitucionalidade útil, ou seja, na passagem do tempo, na morosidade do Judiciário. (ADI nº 3.580; Relator Ministro Gilmar Mendes; DJe 20/-5/2015)

Em seus votos, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a supremacia da constituição, e como o poder legislativo a ofende ao editar normas sabendo ser inconstitucionais. Por isso, o respectivo ministro é terminantemente contrário ao instituto da modulação dos efeitos temporais, afirmando que “a Carta Federal é rígida e se encontra no ápice da pirâmide das normas jurídicas, destacando-se, ainda, que lei estadual não pode flexibilizar o texto maior.” (ADI nº 4.639/GO; DJe 11/03/2015). Daniel Sarmiento a respeito da supremacia da Constituição

Se a decisão que reconhece a inconstitucionalidade de uma norma fosse dotada apenas de efeitos desconstitutivos, gozando de eficácia *ex nunc*, isto importaria no reconhecimento da validade dos efeitos da lei inconstitucional, produzidos até o advento da decisão. Tal sistemática se afiguraria contrária ao postulado da supremacia da Lei Maior, pois permitiria que, durante certo período, uma norma infraconstitucional se sobrepusesse à Constituição, desacatando impunemente os seus mandamentos. (2001, p.11).

Outro fundamento comumente utilizado como parâmetro para justificar a modulação dos efeitos nas ações diretas de inconstitucionalidade é o princípio da ponderação de valores.

Ponderar é o mesmo que sopesar, considerar que valores distintos dos direitos fundamentais

se misturam e se envolvem, trazendo para as decisões judiciais forte carga metajurídica e axiológica fortalecendo, assim, o protagonismo e a discricionariedade judicial. É este o principal desafio do Supremo Tribunal Federal ao decidir pela modulação de efeitos temporais. Isso pois, de um lado, sempre, estará a supremacia da Constituição, sendo este princípio da base de todo o ordenamento, e o fundamento para a realização do controle de constitucionalidade das normas. Em contrapartida, há também princípios e valores constitucionais os quais poderão ser violados, como consequência imediata da retirada da norma agora declarada inconstitucional, como é o caso do princípio da ponderação de valores.

Considerada uma técnica para atribuir valores às normas conflitantes, a ponderação de valores ou de princípios tem fundamento inclusive na própria Constituição. Isso pois, com o rol abrangente e significativo de direitos, estes podem eventualmente entrar em conflito, litígio, no decorrer de uma situação concreta, cabendo ao intérprete solucionar este conflito se utilizando da técnica da ponderação dos valores, de maneira objetiva e racional. O grande problema que envolve a questão suscitada é que trazer para o processo judicial critérios valorativos como referenciais para a interpretação do direito a ser aplicado no caso concreto constitui um meio de relativizar a segurança jurídica, além de flexibilizar a racionalidade crítica em prol do utilitarismo pretendido com determinadas decisões. Humberto Ávila nos ensina

A ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento. Fala-se, aqui e acolá, em ponderação de bens, de valores, de princípios, de fins, de interesses. Para este trabalho é importante registrar a ponderação, sem uma estrutura e sem critérios materiais, é instrumento pouco útil para a aplicação do direito. É preciso estruturar a ponderação com a inserção de critérios. Isso fica evidente quando se verifica que os estudos sobre ponderação invariavelmente procuram estruturar a ponderação com os postulados de razoabilidade e de proporcionalidade e direcionar a ponderação mediante a utilização dos princípios constitucionais fundamentais. Nesse aspecto, a ponderação, como mero método ou ideia geral despida de critérios formais ou materiais, é muito mais ampla que os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. (ÁVILA, 2010, p.145)

Esta atribuição de pesos, assim definida por Humberto Ávila, referente às normas conflitantes fora por vezes utilizada pelo STF para aplicar a modulação dos efeitos da decisão, afastando-se de maneira significativa dos pressupostos legais de aplicação do instituto. Isso pois, de maneira bem simples, o que o STF realizou foi justamente uma ponderação entre a supremacia da constituição e os direitos fundamentais sob a ótica de parâmetros axiológicos e utilitaristas, legitimando-se a violação de normas constitucionais mediante a sistematização

jurídica de uma fundamentação da modulação dos efeitos da ADIN incoerente com o dispositivo legal. Contrariando os postulados da segurança jurídica e da fundamentação racional das decisões judiciais o Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 3.662 do Mato Grosso, afirma não haver ofensa ao princípio da supremacia da constituição quando ocorre a aplicabilidade da ponderação de valores, priorizando os fins utilitaristas da ciência do Direito. Nesse sentido:

Uma ponderação entre a norma que foi violada, a do concurso público, e as normas constitucionais que postulam a preservação dos efeitos daquela lei, seja segurança, seja boa-fé, seja qualquer outro valor. E, portanto, não há uma vulneração da supremacia. É uma ponderação feita em favor da Constituição; ou seja, aquilo que seja menos gravoso, é o que deve prevalecer. Em alguns casos, o mais gravoso é ter violado o concurso público; em outros casos, o mais gravoso é desfazer os efeitos do que foi feito. (BRASIL, 2017, p. 42).

Para que a ponderação de valores alcance seu objetivo principal, qual seja, resolução de um conflito com o mínimo de ofensa possível aos princípios e direitos fundamentais, Humberto Ávila propõe a observância de 3 etapas que considera, assim, necessárias: preparação da ponderação; realização da ponderação e reconstrução da ponderação (ÁVILA, 2010). Na fase de preparação é o momento de o intérprete identificar o conflito, de maneira a verificar todas as suas manifestações, bem como os argumentos favoráveis, ou não para, então, passar à fase da realização da ponderação. Neste momento, fundamentos a respeito dos valores conflitantes serão ressaltados, e conseqüentemente, um deles se sobreporá, ocorrendo a demonstração e a fundamentação a respeito da relação convencionada entre os itens conflitantes. Realiza-se, assim, nestas duas fases iniciais, a verificação da adequação e da necessidade de se realizar a ponderação, ressaltando todas as possibilidades fáticas. Na última fase, qual seja, de reconstrução, haverá a definição de qual dos valores haverá a sobreposição diante daquele caso concreto, identificando-se as possibilidades jurídicas. Percebe-se, assim, a relação casuística do princípio da ponderação dos valores e realiza-se, então, uma regra para aquele caso, solucionando aquele conflito, e conseqüentemente dando primazia, enaltecendo-se um dos elementos conflitantes (ÁVILA, 2010).

A partir desses critérios da ponderação, é possível delimitar o conflito para, assim, solucioná-lo, por meio da ponderação e “especial atenção deve ser dada aos princípios constitucionais e às regras de argumentação que podem ser construídas a partir deles” (ÁVILA, 2010, p.147), tendo em vista que todos os princípios e direitos inseridos na constituição estão em um mesmo nível, pois não há hierarquia entre eles e as regras de

argumentação fazem-se primordiais. A principal crítica que se faz à utilização da ponderação como critério regente e interpretativo para a construção dialógica das decisões judiciais no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade se refere à forte carga metajurídica utilizada pelo intérprete, fato esse que compromete a racionalidade crítica da decisão, além de robustecer o protagonismo e a discricionariedade judicial.

Importante ressaltar também que esta solução não exclui e nem retira do ordenamento jurídico o princípio, o valor ou o direito afastado diante daquele caso concreto, já que o sopesamento somente é possível considerando o conteúdo valorativo dos princípios. Realiza-se o escalonamento dos princípios, tendo por norte as possibilidades fáticas demonstradas casuisticamente, privilegiando-se a racionalidade como fundamento regente do provimento jurisdicional. A técnica da ponderação exige atenção e prudência por parte do intérprete, e ocorrerá apenas quando necessário à melhor solução da lide, dissolvendo antinomias ou conflitos, sopesando princípios ou valores contrapostos, ressaltando a preferência de um com relação ao outro na situação casuística. E, por fim, os pontos positivos oriundos da aplicação do sopesamento devem ser realmente importantes e ressaltar o sacrifício e a mitigação do outro valor, como ocorreu na decisão da ADI nº 4481, do Paraná.

[...] A modulação faz com que, em certa medida, “o crime compense”, porque mal ou bem esta lei vigorou desde 2007 até agora quando nós a estamos declarando inconstitucional.

[...] desfazer retroativamente todos esses anos de benefícios seria de um impacto talvez imprevisível e possivelmente injusto em relação, pelo menos, às partes privadas que cumpriram a lei tal como ela foi posta.

[...] Mas, neste caso que ela vigorou por praticamente oito anos, eu acho que nós precisamos fazer uma ponderação. Qual a ponderação que se faz? É a ponderação entre a regra da Constituição que foi violada, a que exige a observância de um rito específico, e, de outro lado, a segurança jurídica, a boa-fé, a estabilidade das relações que já se constituíram. Portanto, não se excepciona a incidência da Constituição, na verdade, ponderam-se dois mandamentos constitucionais. Não é o princípio da supremacia que está sendo ponderado, o princípio da supremacia da Constituição é imponderável, ele é o pilar do sistema, o que nós estamos fazendo é, dentro da Constituição, ponderando dois valores ou dois dispositivos que têm assento constitucional. E, nestas circunstâncias, eu estarei privilegiando, ao modular, o mandamento da segurança jurídica e da boa-fé, que, a meu ver, milita em favor, sobretudo das partes privadas que cumpriram as regras dessa lei. (BRASIL, 2015, p.17)

E ainda na ADI nº 3.666,

A concessão de efeitos não retroativos às declarações de inconstitucionalidade reflete um juízo de ponderação. Preliminarmente, importa registrar que tal juízo não envolve o assim denominado princípio da supremacia da Constituição. Este constitui pressuposto do próprio sistema de controle de constitucionalidade e, por consequência, não pode ser ponderado

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

sem que se comprometa a ordem e unidade do sistema. A ponderação feita em casos de modulação ocorre entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais que resguardem os efeitos produzidos pelo próprio ato inconstitucional impugnado. (ADI Nº 3.666; Ministro Relator Roberto Barroso; DJe 06/12/2018).

A análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no período de 2015 a 2018, quanto à modulação dos efeitos nas ações diretas de inconstitucionalidade, evidencia de forma clara a utilização do princípio da ponderação, fato esse que motivou a apresentação dos apontamentos críticos ora realizados. Permitir que o princípio da ponderação seja utilizado como parâmetro para modular os efeitos da decisão da ADIN é legitimar o protagonismo judicial, a discricionariedade do julgador, flexibilizando-se o princípio da supremacia da constituição sob a justificativa de pretender preservar outros princípios, como é o caso da segurança jurídica e boa-fé dos envolvidos e beneficiados pela norma inconstitucional.

Outro critério interpretativo utilizado na fundamentação da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, em conjunto com a ponderação, é o princípio da razoabilidade. Tal princípio delimita e especifica toda a estruturação de outras normas ou princípios, adequando os meios aos fins, de modo a alcançar uma efetividade no momento da aplicação. Pode ser utilizada como equidade, congruência ou equivalência pelo intérprete quando for decidir a respeito de alguma lide. Por meio da razoabilidade, é possível encontrar a solução para eventual conflito, atendendo a satisfação do caso específico, os fins utilitaristas da ciência do Direito, em detrimento da observância e aplicabilidade do princípio da supremacia da constituição. Humberto Ávila ensina a este respeito

Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequando a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. (ÁVILA, 2010, p. 154)

Demonstra, assim, o jurista citado, que a razoabilidade afasta a norma geral, apresentando de certa maneira as particularidades de cada caso, além de delimitar as

circunstâncias de fato daquele conflito. Interpreta-se, assim, o caso de acordo com a norma jurídica. Sob este aspecto a razoabilidade é tida como equidade, conciliando, portanto, o caso específico à norma geral, realizando presunção a respeito do que geralmente ocorre, e desconsiderando fatos extraordinários. Outro apontamento crítico levantado é que o princípio da razoabilidade robustece o protagonismo judicial mediante a forte carga axiológica da decisão, flexibilizando a aplicabilidade do princípio da supremacia da constituição. Na ADI nº 3.666, cujo Relator foi o Ministro Roberto Barroso, considerou-se razoável modular os efeitos da decisão a partir da aplicação do princípio da razoabilidade, conforme trecho abaixo:

[...] entendo necessário, pela descrita lógica dos valores constitucionais aqui ponderados, ressaltar dos efeitos do acórdão de mérito os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, modulação esta exclusivamente para fins de aposentadoria, ao passo em que se demonstra razoável e adequado perpetuar as específicas situações jurídicas citadas (ADI Nº 3666/DF)

O princípio da razoabilidade deve ser utilizado como ferramenta e instrumento eficaz na delimitação das particularidades do conflito em si, e atuante na “interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas.” (ÁVILA, 2010, p.155). Desta maneira, os demais princípios têm sua eficácia preservada. O que se afasta aqui é a norma geral, a qual, caso seja aplicada, poderá gerar ineficácia, injustiça, ou até anormalidade.

Em resumo, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto. (BARROSO, p. 168)

Muitas vezes, a norma geral não abrange especificidades e detalhes oriundos do caso concreto e o princípio da razoabilidade atua justamente a ressaltar tais detalhes, como se corrigisse a lei, completasse as lacunas existentes no ordenamento jurídico, sendo decorrente do princípio da justiça, presente tanto no preâmbulo, bem como no artigo 3º da CRFB. Inevitavelmente, há certa harmonização, conciliação, das normas jurídicas com os fatos ocorridos externamente à sua aplicação. Neste aspecto, exige-se congruência, coerência, entre

o conflito trazido ao poder judiciário e a solução por ele apresentada. Logo, os princípios gerais do direito, bem como o devido processo legal deve ser respeitado, evitando-se decisões arbitrárias, incoerentes, e o afastamento dos procedimentos básicos exigidos.

A aplicabilidade do princípio da razoabilidade, como fundamento regente da modulação dos efeitos da ADIN, constitui um meio de fortalecer a jurisdição autocrática, reflexo do protagonismo judicial e forte carga axiológica da decisão, além de evidente afronta ao princípio da supremacia da constituição, tendo em vista que as normas constitucionais são flexibilizadas em razão dos fins utilitaristas da ciência do direito.

Contrariamente ao entendimento exposto acima, o princípio da razoabilidade pode ser visto como uma oportunidade de concretizar situação de equivalência naquele caso concreto, estando de acordo com as normas constitucionais, solucionando o caso concreto, e demonstrando, acima de tudo, que a regra geral depende sempre do perfeito encaixe ao caso concreto, pois, caso contrário, não haverá eficiência, nem justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal tem a competência e a responsabilidade precípua de fiscalizar as normas infraconstitucionais, de modo a não permitir que estas violem os princípios e as normas constitucionais. Na presente pesquisa verificou-se que, embora o órgão de cúpula do poder judiciário tenha o dever de guarda com relação a todos os atos normativos abaixo da Constituição da República, ele também a ofende e desrespeita.

A modulação de efeitos é um instrumento previsto em lei infraconstitucional, permissivo à mitigação dos efeitos temporais decorrentes de uma sentença constitucional na qual declara a inconstitucionalidade da norma. Encontra indiretamente fundamento de validade na Constituição Federal e tem requisitos obrigatórios os quais devem ser considerados pelo Supremo Tribunal Federal no momento da aplicação.

Os fundamentos utilizados na modulação dos efeitos das decisões judiciais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos anos de 2015 a 2018, não privilegiaram a exauriência argumentativa, segurança jurídica e interesse social, tal como exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente. Tal afirmação se justifica porque nas decisões ora analisadas verificou-se que o Supremo Tribunal Federal se baseou essencialmente nos princípios da razoabilidade e da ponderação para justificar a referida modulação de efeitos, contrariando o princípio da supremacia da constituição. Verificou-se, nas decisões analisadas,

forte carga axiológica e metajurídica na fundamentação, priorizando-se os fins utilitaristas da ciência do direito, em detrimento da observância da supremacia constitucional. Enalteceu-se a jurisdição autocrática, com decisões evidentemente proferidas para atender interesses específicos, em detrimento do interesse social e da segurança jurídica.

Constatou-se, assim, ao analisar os dados amostrais, o desvirtuamento do instrumento legal e principalmente a ausência, superficialidade ou metajuridicidade na fundamentação, contrariando o princípio da obrigatoriedade da fundamentação racional da decisão, expressamente previsto no artigo 93, inciso IX da constituição brasileira de 1988. Não há por parte do Supremo Tribunal Federal a apresentação do ajuste ou da subsunção no processo objetivo de controle entre a norma declarada inconstitucional e a segurança jurídica ou o excepcional interesse social.

No decorrer da pesquisa, apresentaram-se argumentos os quais estão desalinhados com a previsão legal para a aplicação da modulação dos efeitos temporais e perceberam-se fundamentações inconsistentes ou no sentido de preservar outros interesses os quais não sejam os direitos fundamentais daquelas pessoas que seriam atingidas diretamente pelos efeitos declaratórios da inconstitucionalidade da norma. O Supremo Tribunal Federal fora, na maioria das vezes, parcial ao modular efeitos temporais de decisões declaratórias de inconstitucionalidade em processos objetivos de controle concentrado de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da fundamentação racional das decisões judiciais e privilegiando o protagonismo e a discricionariedade judicial.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11 ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do estado*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181410>. Acesso em 27 dez. 2018.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_Baracho.pdf. Acesso em 23 dez. 2018.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Efeitos do Pronunciamento judicial de inconstitucionalidade no tempo. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Cadernos da Pós-Graduação*. Teoria Geral do Processo Civil. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 1995.

BARBOSA, Rui. *Atos Inconstitucionais*. 2 ed. Campinas: Russell Editores, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 4 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Denise Agostinetti. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1106>. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3601*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617937>. Acesso em 26 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4171*. Relatora Min. Ellen Gracie. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9194087>. Acesso em 27 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3580*. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307703666&ext=.pdf>. Acesso em 27 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emb. Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.106*. Minas Gerais. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em:

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9116198>. Acesso em 28 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 4.481/Paraná*. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8494796>. Acesso em 29 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 4.639*. Relator Min. Teori Zavacki. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8165004> Acesso em 29 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 4641/ Santa Catarina*. Relator Min. Teori Zavacki.

Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_15327555922%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_15327555922%20(1).pdf) Acesso em 30 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 593.849/MG*. Relator Min. Edson Fachin.

Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_311549379%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_311549379%20(1).pdf). Acesso em 31 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 190*. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798565>. Acesso 03 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 3.792*. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259125>. Acesso 04 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 1.241*. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312324672&ext=.pdf> Acesso 05 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 3.721*. Relator Min. Teori Zavascki. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente-pc/Downloads/texto_310106134.pdf. Acesso em 07 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 3.662*. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14713432>. Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 3.796*. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13194050>. Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 3.666*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339261952&ext=.pdf>. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Terceiros Emb. Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.107*. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339098608&ext=.pdf>. Acesso em 12 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na ADI nº 4884*. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338797958&ext=.pdf>> Acesso em 12 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.111*. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339155743&ext=.pdf>> Acesso em 13 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emb .Decl. na ADI nº 1.301*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748234079>. Acesso em 14 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3415*. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338730048&ext=.pdf>. Acesso em 16 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na ADI nº 954*. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338767086&ext=.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.628*. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338821339&ext=.pdf>. Acesso em 19 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 881.422*. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14817023>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emb. Decl. no Ag.Reg. na ADI 4.788*. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312279674&ext=.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 652*. Relator Min. Celso Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266472>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 305*. Relator. Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266292>. Acesso em 14 mar. 2019.

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1.157*. Relator. Ministro Celso de Mello.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=391350>. Acesso em 14 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística Controle Concentrado*. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das leis no Direito Comparado*. Trad: Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

COMELLA, Victor Ferreres. *Una defensa del modelo europeo de control de constitucionalidade*. Colección: Teoría constitucional y Derecho. Madrid: Marcial Pons, 2011.

COSTA, Fabrício Veiga. *MÉRITO PROCESSUAL – a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. *Controle abstrato de constitucionalidade: Análise dos princípios processuais aplicáveis*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, André Dias. *Modulação de efeitos e decisões manipulativas no controle de constitucionalidade brasileiro: possibilidades, limites e parâmetros*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J Couture y el Derecho Constitucional Procesal. In: *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Ciudad Del México, a. X, vol. 30, p. 315-348, 1977. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1266/1524>>. Acesso em 15 mar.2019.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

HARBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAGES, Cíntia Garabini. *O caráter objetivo dos procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade: análise de sua legitimidade*. Pará de Minas: Virtual Books Editora, 2016. v. 1.

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

LAGES, Cintia Garabini (Org.). *Processo objetivo e democracia – análise à luz do Modelo Constitucional do Processo brasileiro*. In: *Processo Constitucional, Legitimidade Democrática e Direitos Fundamentais*. v.1, Pará de Minas: Virtual Books, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf> Acesso em: 03 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Gilmar. *O Controle de Constitucionalidade no Brasil*. In: Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: <www.sbdp.org.br/arquivos/material/1381_Texto_-_Gilmar_Mendes.pdf>. Acesso em 05 jan. 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Estado e constituição em tempos de abertura: a crise conceitual e a transição paradigmática num ambiente intercultural. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, julho – dezembro, 2013.

MORBIDELLI, Janice Helena Ferreri. O efeito vinculante nas decisões em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. *Revista dos Tribunais Online*. Vol. 129, jan. 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Civil*. v. único. 8 ed. Salvador:

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade, Conceitos sistemas e efeitos*. 2 ed. rev. amp. e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.892/99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Caio Augusto Silva dos. Os efeitos das decisões no controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. *Revista dos Tribunais Online*. Vol. 831, jan. 2015.

SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. In: Cruz, Álvaro Ricardo de Souza, SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. Processo Constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. In: Cruz, Álvaro Ricardo de Souza, SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.).

FUNDAMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES DE MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NOS ANOS DE 2015 A 2018

Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e Jurisdição Constitucional*. Estudos em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: *Revista de Direito*. GV, São Paulo: jul-dez, 2018. p. 441-464.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.